



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000827/2006-45
Recurso nº 158.534 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.211 – 2ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s).: 2001 a 2004
Recorrente RAIMUNDO MATOS DA CRUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2001, 2002, 2003, 2004

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora quando necessária à elucidação de fatos pertinentes ao processo fiscal. Não cabe a realização de diligência com o objetivo de suprir deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES PLEITEADAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Compete ao sujeito passivo comprovar com documentos hábeis e idôneos a efetividade das deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, sob pena de glosa das despesas correspondentes.

IRPF - DEDUÇÃO - GLOSA - QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, fica autorizada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96. Irrelevante, para a solução da questão, que a Declaração de Ajuste tenha sido elaborada por um terceiro contratado para tanto, eis que o mesmo agiu em nome do contribuinte.

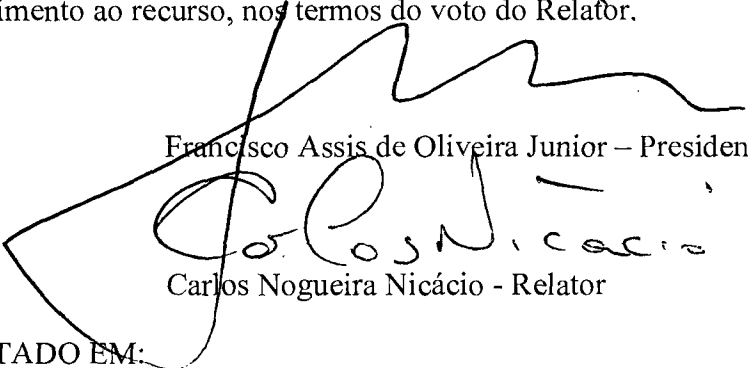
TAXA SELIC. SÚMULA Nº 4 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

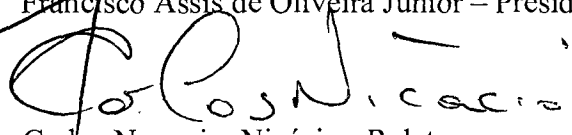
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Junior – Presidente em exercício



Carlos Nogueira Nicácio - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Foi lavrado auto de infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de despesas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual Retificadoras dos anos-calendário 2000 a 2003.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, lavrado pelo Auditor Fiscal às fls. 97 a 104, verificou-se, no contexto da Operação Leão Ferido, que o Recorrente deixou de apresentar, total ou parcialmente, documentos hábeis a comprovar a efetividade das despesas médicas, com contribuição à previdência oficial, com instrução e com contribuição a plano de previdência privada.

Ademais, a Autoridade Fiscal entendeu que, por terem sido as deduções pleiteadas pelo Recorrente mediante a apresentação de Declarações de Ajuste Anual Retificadoras, o mesmo teria agido com evidente intuito de fraude, o que ensejaria a aplicação de multa de ofício qualificada

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que suas Declarações de Ajuste Anual referentes aos anos-calendário 2000 a 2003 foram retificadas por terceira pessoa, sem que o Recorrente tivesse conhecimento do conteúdo apresentado à Receita Federal do Brasil. Segundo o Recorrente, suas Declarações de Ajuste Anual originais foram entregues a um profissional com objetivo de recuperar supostos créditos.

Adicionalmente, diz o Recorrente que grande parte da documentação suporte comprobatória das despesas pleiteadas ficou em poder de tal profissional, o que impossibilitou o atendimento da notificação.

No que tange à cobrança da multa de ofício qualificada, assevera que sua aplicação é ilegal, por ser confiscatória, prática esta vedada ao Estado de acordo com o artigo 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, propugna pela ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção de créditos tributários.

O acórdão da Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que caberia ao Recorrente comprovar a efetividade das despesas pleiteadas em sede de Declarações de Ajuste Anual Retificadoras, conforme o disposto na legislação do imposto de renda.

Ainda, entendeu-se não merecer prosperar a alegação relativa à apresentação de Declarações Retificadoras por terceira pessoa, uma vez que, por ser o Recorrente o sujeito passivo da obrigação tributária, deveria este contratar profissional confiável, bem como cuidar para que as informações prestadas ao Fisco fossem condizentes com a realidade dos fatos.

Finalmente, manteve-se a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, bem como a utilização da taxa SELIC como índice de correção do crédito tributário apurado.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário alegando-se em síntese:

- a) A necessidade da efetivação de diligência para a obtenção dos documentos hábeis a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas pelo Recorrente;
- b) O carácter confiscatório da multa de ofício qualificada aplicada ao Recorrente;
- c) A ilegalidade da utilização da Taxa SELIC para a correção dos eventuais créditos tributários apurados em face do Recorrente.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário através do qual se pretende que seja desconstituído auto de infração lavrado em face do Recorrente em razão de deduções da base de cálculo do imposto de renda pleiteadas em sede de Declarações de Ajuste Anual Retificadoras dos anos-calendário 2000 a 2003, não totalmente comprovadas no curso do procedimento de fiscalização.

Relativamente ao pedido do Recorrente para que se realize diligência, prescreve o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18 – A Autoridade Julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Não há razões nos autos que justifiquem a realização da diligência solicitada, uma vez que a comprovação da efetividade das despesas pleiteadas pelo Recorrente em suas Declarações de Ajuste Anual Retificadoras compete ao interessado.

Ainda que a documentação comprobatória das deduções pleiteadas tenha sido extraviada pelo profissional responsável pelo preparo de suas Declarações Retificadoras, caberia ao Recorrente a produção de provas adicionais, tais como a apresentação de declarações firmadas pelos beneficiários das despesas ou das cópias dos cheques/extratos bancários comprobatórios dos pagamentos realizados.

Importante ressaltar que o pedido de diligência não se presta à produção de provas de responsabilidade das partes ou a colher juízo de terceiros sobre a matéria em litígio. Assim, entendo não ser cabível a realização da diligência requerida, uma vez que esta teria como único objetivo suprir as deficiências da defesa na produção de provas sob sua responsabilidade.

Do exame dos autos verifica-se que o Recorrente apenas trouxe para apreciação da Autoridade Fiscal documentação parcial relativa às deduções pleiteadas, limitando-se a alegar que a documentação restante requisitada foi extraviada por profissional contratado para preparar suas Declarações Retificadoras.

Uma vez que o Recorrente não traz aos autos elementos que possam comprovar a efetividade das despesas reportadas, deve-se concluir pela manutenção da glosa das deduções.

Relativamente à multa de ofício qualificada, note-se que os requisitos para sua aplicação estão determinados no parágrafo 1º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com

redação dada pela Lei nº 11.488/07, o qual remete aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, abaixo transcritos:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(Omissis)

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts. 71 e 72.

(Omissis)

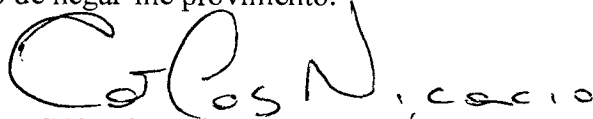
A multa qualificada de 150% foi aplicada pela Autoridade Fiscal em razão das deduções não comprovadas terem sido reportadas ao Fisco mediante a apresentação de Declarações de Ajuste Anual Retificadoras, o que caracterizaria, no entender do Auditor Fiscal, o evidente intuito de fraude do Recorrente.

Nos casos de evidente intuito de fraude, caracterizados pela redução deliberada do imposto de renda devido, através da dedução de despesas inexistentes quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, fica autorizada a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei nº. 9.430/96. Irrelevante, para a solução da questão, que a Declaração de Ajuste tenha sido elaborada por um terceiro contratado para tanto, eis que o mesmo agiu em nome do Recorrente.



Por fim, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, conforme matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo ser mantida, portanto, sua aplicação.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO